



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Ulysses

Apresentação: 03/12/2025 15:26:06.777 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4044/2024

PRL n.1

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI N.º 4.044/2024

Altera o artigo 121, 146, 147-A, 150, 157, 158, e 351 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, para prever o aumento das penas no caso de crime cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública e dá outras providências.

Autor: Deputado SARGENTO PORTUGAL

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre deputado Sargento Portugal, que objetiva majorar a pena do crime de homicídio, quando cometido com arma de fogo subtraída de agente de segurança.

Em suma, a propositura objetiva ampliar o rol de circunstâncias qualificadoras nos artigos 121, 146, 147-A, 150, 157, 158 e 351, do Código



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259572955600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Ulysses

* CD259572955600*

Penal, a fim de aumentar a pena dos referidos tipos penais, quando o delito for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos.

Aduz o autor que “*a proposição visa criar penas para quem cometer crime com arma de fogo furtada e/ou roubada de agentes de segurança pública, tornando-as mais condizentes com a realidade atual, onde a maioria dos criminosos que cometem tais crimes sequer ficam presos, pois as penas aplicadas são brandas demais*”.

Em 18/11/2024, o projeto foi distribuído às comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), sujeitando à apreciação do Plenário, sob regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Em 22/11/2024 o projeto de lei n.º 4052/2024 foi apensado à presente proposição.

Nesta Comissão, em 26/11/2024, este signatário foi designado Relator, tendo transcorrido o prazo para apresentação de emendas, razão pela qual cumpro o honroso dever neste momento.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

a. Questões Preliminares:

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, “g”, do Regimento dessa Casa, compete à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime



* CD259572955600 *

Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pertence à alçada da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição em análise se destina a ampliar o rol de circunstâncias qualificadoras nos artigos 121, 146, 147-A, 150, 157, 158 e 351, do Código Penal, a fim de aumentar a pena dos referidos tipos penais, quando o delito for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de guardas municipais e de agentes socioeducativos.

Ab initio, ratifico que a matéria em análise é destacadamente meritória e contribui para o enfrentamento da criminalidade e para ampliar a tutela dos operadores do sistema de segurança pública.

Outrossim, insta consignar que o digníssimo autor da proposição em epígrafe, apresentou na mesma oportunidade, o PL N.º 4052/2024, que fora apensado a presente proposição e que objetiva alterar os artigos 14, 15, 16 e 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para prever o aumento das penas no caso de crime cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública. Sendo assim, há patente similitude da matéria proposta, razão pela qual o ato de apensação dos feitos é o mais acertado.

Por outro lado, o roubo e o furto de armas de fogo dos profissionais que integram as instituições previstas no artigo 144, da Constituição Federal, também têm registrado aumento significativo nos últimos anos, fatos atestados pelas matérias jornalísticas que podem ser acessadas nos links a seguir elencados:



* CD25957295600*

- 1) <https://www.jb.com.br/brasil/2023/11/1047511-brasil-bate-recorde-de-roubo-de-armas-e-municoes-do-exercito-media-de-2023-sao-de-5-casos-por-mes.html>;
- 2) <https://www.metropoles.com/sao-paulo/furto-de-21-armas-do-exercito-e-o-maior-desde-2009-diz-levantamento>;
- 3) <https://oglobo.globo.com/opiniao/editorial/coluna/2023/12/furtos-de-armas-do-exercito-expoem-vulnerabilidade-dos-arsenais-no-pais.ghtml>;

Ademais, outra categoria profissional sujeita aos ataques promovidos por criminosos, com a finalidade de subtrair armas de fogo utilizadas na atividade laboral, é a dos vigilantes, sendo comum o registro cotidiano de atentados contra a vida desses trabalhadores.

Nesse sentido, soa razoável aproveitar o ensejo, a fim de aperfeiçoar ambos os projetos de lei, para ampliar as circunstâncias qualificadoras sugeridas, a fim de alcançar os delitos cometidos com armas de fogo subtraídas das Forças Armadas e de profissionais de empresas de vigilância privada.

b. Do Substitutivo:

Depreende-se da análise da proposição em espeque a oportunidade de alterar o texto originário, a fim de fundir as duas proposições e de ampliar o escopo, a fim de alcançar os delitos cometidos com armas de fogo subtraídas das Forças Armadas e de profissionais de empresas de vigilância privada.



* C D 2 5 9 5 7 2 9 5 6 0 0 *

c. Conclusão:

Destarte, pelos motivos acima expostos, somos pela aprovação dos Projetos de Lei N.^o 4.044/2024 e 4.052/2024, **nos termos do Substitutivo.**

Sala da Comissão, em de dezembro de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES

Relator



* C D 2 2 5 9 5 7 2 9 5 5 6 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO – CSPCCO

SUBSTITUTIVO AO PL N.º 4.044/2024.

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para prever o aumento das penas no caso de crime cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública, das Forças Armadas e da vigilância privada, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 121 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §2º-C com a seguinte redação:

“Art.121

.....
§ 2º-D. Se o homicídio for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-



* C D 2 5 9 5 7 2 9 5 5 6 0 0 *

se em triplo a pena máxima prevista no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º O artigo 146 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

“Art.146

§ 1º-A. As penas aplicam-se cumulativamente e em triplo, quando, para a execução do crime haja emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada.” (NR)

Art. 3º O artigo 147-A do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A e inciso I com a seguinte redação:

“Art.147-A

§ 1º-A. A pena é aumentada de triplo se o crime é cometido.

I - Com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada.” (NR)

Art. 4º O artigo 150 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de



4 0 0 7 5 5 0 2 7 0 5 2 5 0 4

dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

“Art.150

.....
§ 1º-A. Se o crime é cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplique-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 5º O artigo 157 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §2º-C com a seguinte redação:

“Art.157

.....
§ 2º-C. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplique-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 6º O artigo 158 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:



* C D 2 2 5 9 5 7 2 9 5 5 6 0 0 *

“Art.158.....

.....
§ 1º-A. Se o crime é cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplique-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 7º O artigo 351 do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do §1º-A com a seguinte redação:

“Art.351.....

.....
§ 1º-A. Se o crime é praticado com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplique-se em triplo a pena máxima prevista no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 8º O artigo 14 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

“Art.14.....

.....



* C D 2 2 5 9 5 7 2 9 5 5 6 0 0 *

§ 2º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 9º O artigo 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §2º com a seguinte redação:

Disparo de arma de fogo

“Art. 15.....

§2º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 10 O artigo 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

“Art.16.....

§3º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da



Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 11 O artigo 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do §3º com a seguinte redação:

Comércio ilegal de arma de fogo

“Art.17.....

.....
§3º Se o crime previsto neste artigo for cometido com emprego de arma de fogo furtada ou roubada de agente de segurança pública elencado no art. 144 da Constituição Federal, de integrantes das Forças Armadas, de guardas municipais, de agentes socioeducativos e de profissionais de empresas de vigilância privada, aplica-se em triplo a pena máxima prevista no caput deste artigo.” (NR)

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, _____ de dezembro de 2025.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator



* C D 2 5 9 5 7 2 9 5 5 6 0 0 *